LEI MUNICIPAL 1.721, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui no Município de Carmo do Paranaíba (MG) a contribuição para custeio da iluminação pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Povo de Carmo do Paranaíba (MG), por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Carmo do Paranaíba (MG) a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (CIP), prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Parágrafo único. Também será contribuinte da CIP, o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou, se edificado, não consumidor de energia elétrica situado em vias ou logradouros servidos de iluminação pública ou que dela venha servir-se.

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme as classes de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kwh (*quilowatt-hora*), conforme quadro abaixo:

CLASSES	(Kwh)	PERCENTUAL DA CIP
Residencial Comercial Industrial	até 30	Isento
	mais de 30 até 50	1,5%
	mais de 50 até 100	3,00%
	mais de 100 até 200	5,00%

Outros	mais de 200 até 300	8,00%
	mais de 300	10,00%
CLASSE	(Kwh)	PERCENTUAL DA CIP
Consumidor Rural	até 50	Isento
	mais de 50 até 100	1,5%
	mais de 150 até 200	3,00%
	mais de 250 até 300	5,00%
	mais de 350 até 400	8,00%
	mais de 400	10,00%

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 30 kwh e da classe rural com consumo até 50 kwh.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites, prevalecendo a quantidade de Kw/h/mês como base de cálculo para incidência da CIP:

a) classe industrial: 15.000 Kwh/mês;
b) classe comercial: 12.000 Kwh/mês;
c) classe residencial: 8.000 Kwh/mês.
d) classe rural: 5.000 Kwh/mês;

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 4º. No caso descrito no parágrafo único do artigo 4º o imóvel será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que será cobrada juntamente com a guia do IPTU.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, informando através de relatório analítico os nomes e valores dos contribuintes.

§ 3º. O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criada no plano de contas da receita do Executivo Municipal, a dotação orçamentária para ingresso da CIP, como segue:

- 1000.00.00 - Receitas Correntes
- 1200.00.00 - Receitas de Contribuições
- 1220.00.00 - Contribuições Econômicas
- 1220.99.00 - Outras Contribuições Econômicas
- 1220.99.01 - Contribuição de Iluminação Pública: R$: 420.000,00.

Parágrafo único. Para fazer face ao valor atribuído a dotação criada neste artigo, fica anulado parcialmente no plano de contas da receita do Executivo Municipal a seguinte dotação:

- 1000.00.00 - Receitas Correntes
- 1100.00.00 - Receita Tributária
- 1120.00.00 - Taxas
- 1122.00.00 - Taxa pela Prestação de Serviços
- 1122.91.00 - Taxa de Iluminação Pública: R$: 420.000,00.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei imediatamente após a sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG) o convênio ou contrato a que se refere o § 1º do art. 6º.

§ 1º. Firmado o convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo, a concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da CIP à conta específica, em estabelecimento de crédito indicado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º. A concessionária apresentará ao Poder Executivo, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de comprovante de arrecadação total da CIP.

§ 3º. O convênio ou contrato poderá conter cláusula que autorize a compensação entre o valor da fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica e o valor da arrecadação da CIP.

§ 4º. O superávit eventual verificado entre o montante arrecadado e o valor da fatura poderá ser utilizado para a quitação parcial ou total de outras faturas de responsabilidade do Município, além do custeio de obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública, em qualquer caso precedido de autorização expressa do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003, revogando-se todas e quaisquer disposições em contrário

Carmo do Paranaíba (MG), aos 26 de dezembro de 2002.

Ajax Barcelos,
Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PM - VISTO - CARMO DO PARANAÍBA - MG